



**EXMA. SRA. JUÍZA DA 111ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RRC nº 0600211-20.2024.6.10.0111**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final identificado, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem perante Vossa Excelência propor

### **ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura acima especificado, candidato ao cargo de **PREFEITO** do município PERI MIRIM pelo partido **MDB**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

### **I – DOS FATOS**

Após escolha em convenção partidária, o Impugnado requereu o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, embora exista contra tal pretensão impedimento normativo que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão.

Ao longo do exercício financeiro de **2007, 2008 e 2017**, o Impugnado exerceu o cargo de Prefeito do Município de **Peri Mirim**, e, nessa qualidade, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

### **II – DO DIREITO**

Em atenção à previsão contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal, a LC nº 64/1990 estabeleceu as causas de inelegibilidade, sendo relacionada dentre elas a rejeição de contas de gestores públicos por decisão irrecurável do órgão competente para tal julgamento, conforme tipificação do art. 1º, I, g:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Ao analisar as contas do Impugnado como gestor público à frente da Prefeitura do município de **Peri Mirim**, o TCE/MA as julgou irregulares por constatar a presença de vícios que têm o condão de atrair ao caso concreto a inelegibilidade ora sob análise, conforme documentos que instruem esta inicial.

### **Dos Requisitos da Inelegibilidade da Alínea “g”.**

Por expressa redação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade descrita nesse dispositivo pressupõe, para sua configuração: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

#### *a) Rejeição das Contas pelo Órgão Competente*

O órgão competente para julgamento de Prefeito Municipal, quando hipótese de aplicação de recursos de convênio com a União, é o Tribunal de Contas da união, conforme art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte Estadual de Contas se tornou definitiva com seu trânsito em julgado, conforme documentação em anexo.

Embora não seja discutível a competência dos Tribunais de Contas estaduais para julgamento das contas de presidentes de Câmaras de Vereadores, o TSE recentemente reiterou seu entendimento sobre esse tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Na espécie, a recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal, determinou a publicação de encarte publicitário em jornais locais para a promoção pessoal de sua pessoa e dos demais edis, em manifesto desvio de finalidade do ato. 2. Analisando os fundamentos do acórdão condenatório do TCE, que rejeitou as contas da recorrente, o TRE/SC consignou a presença dos requisitos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. De acordo com as provas colacionadas aos autos, verifica-se que, de fato, ficou evidenciado os requisitos exigidos pela legislação de regência, estando, ainda, a compreensão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Negado provimento ao recurso. (RO-El: 060069388/SC, Rel. Min. Raul Araujo Filho, J. 27/10/2022, Publicação: 27/10/2022)

#### *b) Insanabilidade das Irregularidades*

Insanáveis são as irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa e que afetam o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não realização de concurso público, liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, ausência de licitação quando obrigatória, dentre outras situações, conforme entendimento do TSE, para quem irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos. j. 24/9/2004), mesma Corte que definiu competir à Justiça Eleitoral verificar a presença do elemento subjetivo da conduta:

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS, Relator Min. Jorge Mussi – j. 15/10/2019).

No caso concreto, as contas do Impugnado foram rejeitadas pelo TCE porque constatadas irregularidade insanável consistente em:

Processo	Acórdão TCE	Data do trânsito em Julgado	Irregularidades apontadas
2994/2008	3635/2010	02/07/2017	<p>a) ausência de documentos solicitados na IN 09/05, Seção II, Item 2, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);</p> <p>b) não encaminhamento da Lei do PPA, Seção IV, Item 1.2.1, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);</p> <p>c) ausência da relação de bens em almoxarifado, conforme exigido pelo art. 5º da IN 009/2005, conforme Seção II, item 2, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);</p> <p>d) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício sob análise, em desacordo com o art. 6º da IN 008/2003, Seção IV, Item 13.1, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno;</p>

			<p>e) ausência de publicação dos RREO dos 1º e 6º bimestres, em contradição ao art. 52 da LRF, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>f) não comprovação de realização de audiências públicas quando da elaboração do orçamento anual, Seção IV, item 13.3, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);</p>
2999/2008	3637/2010	05/04/2017	<p>a) ausência dos documentos exigidos pelo anexo I da Instrução Normativa nº 09/2005, prejudicando a análise das contas, Seção II, Item 2, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p> <p>b) diferença no valor de R\$ 45.307,02 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dois centavos), apurada no confronto dos registros dos valores pagos com sentenças judiciais (R\$ 127.691,80) e o valor apontado na relação de precatórios (R\$ 82.384,78), quando do exame do Processo nº 2997/2008 (contas de governo), multa de R\$ 9.061,40 (nove mil, sessenta e um reais e quarenta centavos);</p> <p>c) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no total de R\$ 981.632,26 (novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme Seção III, Itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5 e 2.3.1.6, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);</p> <p>d) processos licitatórios com ausência de documentos de regularidade com a seguridade social (INSS/FGTS), Seção III, Item 2.3.2, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)</p> <p>e) ausência de contratos de prestação dos serviços de frete de veículos, serviços contábeis e de assessoria jurídica, no valor total de R\$ 31.730,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais), Seção III, Item, 3.3.1.1, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</p> <p>f) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º e 3º bimestres, em desatendimento ao art. 6º da IN</p>

			<p>008/2003, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);</p> <p>g) ausência de publicação dos RREO dos 1º e 6º bimestres, em contradição ao art. 52 da LRF, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);</p>
3001/2008	3638/2010	02/02/2017	<p>a) Convite nº 004/2007 (confeção de materiais gráficos), vencido pela empresa, Paulo Castro Neto, com o valor de R\$ 13.020,00, que apresentou as seguintes ocorrências:</p> <p>1 – Ausência de autuação do processo (art. 38 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>2 - Ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, impossibilitando a comparação dos preços das propostas com os preços de mercado. (Art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93).</p> <p>3 – A ata da sessão de julgamento informa que as propostas dos licitantes (três), foram recebidas via postal, portanto a sessão de julgamento aconteceu sem a presença do licitantes, não houve espaço para contraditório, não há assinatura deles na ata (em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93).</p> <p>4 - Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Parágrafo único, art. 61, Lei nº 8.666/93).</p> <p>b) Tomada de Preço: nº 003/2007 (aquisição de material hospitalar), vencido pela empresa, Castro Comércio e Representações, com o valor de R\$ 133.380,20, que apresentou as seguintes ocorrências:</p> <p>1 – Ausência de autuação do processo (art. 38 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>2 – Utilização da licitação tipo menor preço por lote ao invés de menor preço por item dificultando a concorrência (ar. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93).</p> <p>3 - Ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, impossibilitando a comparação dos preços da proposta do único participante, com os preços de mercado. (Art. 7º, § 2º, inciso II; art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93).</p> <p>4 – Ausência de publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, Lei nº 8.666/93).</p>

			<p>5 – Ausência de documento de identificação e comprovação do representante da empresa participantes do certame (art. 38, IV, Lei nº 8.666/93).</p> <p>6 – ausência de assinatura do representante da empresa licitante na ata da sessão de habilitação e julgamento (ar. 38, V, Lei nº 8.666/93).</p> <p>7 - Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (Parágrafo único, art. 61, Lei nº 8.666/93).</p>
7455/2008	3639/2010	12/12/2017	<p>Da irregularidade apontada no RIT nº 216/2008 - seção III- item 2.3.1 (2.3.1.1) – Despesa realizada sem procedimento licitatório, conforme relacionado abaixo:</p> <p>a) Aquisição de gêneros alimentícios R\$ 16.9881,00</p> <p>Da irregularidade apontada no RIT nº 216/2008 - seção III- item 3.3.1.1 – Ausência de contratos de prestação dos serviços de frete de veículos, totalizando R\$ 8.573,00.</p>
7456/2008	3640/2010	06/06/2017	<p>Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios:</p> <p>1) Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 8.555,00;</p> <p>2) Aquisição de carteiras escolares no valor de R\$ 72.650,00;</p> <p>3) Aquisição de veículo para transporte escolar no valor de R\$ 139.950,00;</p> <p>Ausência de contrato de prestação de serviços para frete de veículos no valor de R\$ 4.200,00.</p>
3211/2009		10/09/2015	<p>Cumpra apenas destacar, quanto ao por menor, às irregularidades que sujeitam o jurisdicionado ao necessário ressarcimento ao erário, mediante imputação de débito do montante total de R\$ 431.239,80 (RIT 3271/2012), a seguir especificadas:</p> <p>Diferença não contabilizada de R\$ 13.575,00 - Receita total contabilizada pela Prefeitura foi de R\$ 11.978.805,88 e a apurada foi de R\$ 11.992.380,88 (item 2.5 do RIT, fls. 54);</p>

· Variações Patrimoniais: Foi apontada uma diferença na apuração de R\$ 417.664,80 (item 2.7 do RIT, fls. 54);

Outras ocorrências, também de similar gravidade, certamente sujeitam o gestor ao julgamento pela irregularidade das contas aliado a fixação de multa compatível, quais sejam:

· Atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da IN 09/2005 – TCE/MA, ausências: Relação de bens do almoxarifado; Relatório da prestação de contas do ultimo mandato; Lei de contratação por tempo determinado; Lei de criação do FMS; Programação Pactuada Integrada PPI; Certidão da composição do CMS; Pareceres do CMS sobre fiscalizações; Declaração do CMS que foram apreciadas denúncias; Relatório de entrega dos Relatórios de SIOPS; Demonstrativo da apuração total do Poder Legislativo; Lei do Conselho do FUNDEB; (item 2.1 do RIT, fls. 52);

· Inexistência de aprovação comprovada, através do poder Legislativo da Lei nº. 58/2007 (item 2.2 do RIT, fls. 52/53);

· Inexistência de aprovação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal da Agenda do Ciclo Orçamentário: PPA, LDO e LOA (item 2.3 do RIT, fls. 53);

· Código Tributário apresentado pelo Projeto de Lei do ano de 2001, s/nº, que não tem sua transformação em Lei comprovada (item 2.4 do RIT, fls. 53);

· Há um desencontro e descrédito de informações nos saldos financeiros, em caixa e em bancos, sem contar as diferenças não contabilizadas na receita (item 2.6 do RIT, fls.54);

· Não há informação referente à dívida mobiliária do município (item 2.8 do RIT, fls. 55);

· Não existe informação na prestação de contas referente a Operações de Crédito do Município (item 2.9 do RIT, fls. 55);

· Não há informação na prestação de contas referente à Concessão de Garantia (item 2.10 do RIT, fls. 55);

			<ul style="list-style-type: none"> <li>· Cumprimento em parte do item “VI, do modulo I, da IN 09/2005 – TCE/MA (item 2.11 do RIT, fls. 56);</li> <li>· Não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (item 2.12 d RIT, fls. 56);</li> <li>· O Gestor não apresentou lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, descumprindo o exposto no item VI,e,Módulo I, da IN 09/2005 (item 2.13 do RIT, fls. 56);</li> <li>· Inconsistência nas quitações ou folhas de pagamento – Folhas de pagamentos dos servidores sem as devidas assinaturas de quitação/pagamento (item 2.14 do RIT, fls. 57);</li> <li>· Gestão de Saúde: mecanismo de controle – Os documentos apresentados atendeu parte do solicitado na IN 09/2005 – TCE/MA, tendo em vista o não encaminhamento de alguns de seus instrumentos – b,d,e,f,h (item 2.15 do RIT, fls. 57);</li> <li>· O Gestor não encaminhou a lei que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão contida no art. 17, §4º da Lei 8.742/93 (item 2.16 do RIT, fls.58);</li> <li>· Não foi observado na prestação de contas a regularidade junto ao CRC do Contador Aldymar Pereira Saraiva – CRC – MA nº. 7893 (item 2.17 do RIT, fls. 58);</li> <li>· Não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre e a entrega com atraso do RREO do 5º bimestre (item 2.18 do RIT, fls. 58);</li> </ul>
3212/2009	777/2013	25/04/2017	<p>1) despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 453.239,41 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos (seção III, item 2.1);</p> <p>2) ausência de procedimento licitatório (seção III, item 2.2);</p> <p>3) ausência de aquisições de bens de materiais e de serviços para o FMAS (seção III, item 2.3);</p> <p>4) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);</p> <p>5) divergência de informações quanto à retenção do INSS nas folhas de pagamento (seção III, item 4.2)</p>

			6) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária ( R\$ 148.160,00), descumprindo a Instrução Normativa IN/TCE nº 09/2005 (seção III, item 4.3);
3215/2009	778/2013	20/02/2018	<p>Os itens acima demonstram cristalinamente a violação à Lei 8666/93, vez que inúmeras despesas (listadas às fls. 177/179), de elevado montante, não foram precedidas do regular processo licitatório, ou de dispensa e/ou inexigibilidade, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 174.136,49;</li> <li>· Aquisição de materiais de limpeza – R\$ 12.006,85;</li> <li>· Aquisição de material de construção – R\$ 55.481,25;</li> <li>· Locação de caçambas – R\$216.000,00</li> <li>· Serviços de manutenção de refrigeração e informática – R\$ 18.400,00;</li> <li>· Outros serviços de construção, recuperação de ruas e meio fio – R\$ 1.344.067,71.</li> </ul>
3219/2009	779/2013	20/02/2018	<p>1) o valor informado do FMS foi de R\$ 2.247.054,42 enquanto o valor apurado foi R\$ 2.392.917,82, apresentando a diferença de R\$ 145.863,40 (seção III, item 1.1);</p> <p>2) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);</p> <p>3) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária (R\$ 344.400,00), descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, 4.3);</p>
3229/2009	380/2013	31/10/2017	<p>1. ausência do Balanço Geral e do consolidado do FUNDEB (seção II, item 2);</p> <p>2. despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 1.113.005,98 (um milhão, cento e treze mil, cinco reais e noventa e oito centavos) (seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3);</p> <p>3. folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);3.</p> <p>4. divergência de informações quanto à retenção de INSS nas folhas de pagamento dos servidores (seção III, item 4.2);</p>

		5. ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária, descumprindo a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);
--	--	--

9716/2019

“ Projeto Festejo Junino 2017 ”, no valor de R\$ 51.500,00 por parte do Concedente e, em contrapartida, por parte do Conveniente o valor de R\$ 1.500,00. Ausência de prestação de contas

Condutas essas configuradoras, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto indiscutível que sua prática somente seria viável mediante deliberada intenção do Impugnado em desenvolver as ações ilícitas.

Com efeito, a prática do candidato enquanto presidente do órgão legislativo municipal, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico, sendo notável, pois, o propósito do Impugnado em não prestar obediência a normas de regência.

Registre-se não ser exigido prévia ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora debatida, pois, como anota JOSÉ JAIRO GOMES, “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

#### c) Irrecorribilidade da Decisão do Órgão Julgador

A decisão do TCE que julgou irregulares as contas do Impugnado reveste-se do caráter da irrecorribilidade, conforme certidão de trânsito em julgado em anexo, sendo irrelevante, para o fim de configuração da inelegibilidade ora discutida, eventual interposição de recurso de revisão sem obtenção de efeito suspensivo ou mesmo o ajuizamento de *querela nullitatis*, conforme entendimento do TSE:

[...]. 6. A jurisprudência uníssona deste Tribunal é no sentido de que "a mera interposição de recurso de revisão ou, ainda, de querela nullitatis perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas" (REspe 240-20, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 17.4.2017). [...]. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060023635, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, 10/11/2022)

#### d) Suspensão ou Anulação Judicial da Decisão de Rejeição das Contas

De acordo com expressa previsão da alínea g, para configuração dessa modalidade de inelegibilidade é necessário que a decisão que julgou as contas irregulares não tenha sido anulada ou tido seus efeitos suspensos por pronunciamento judicial, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, requisito esse

plenamente satisfeito no caso dos autos, porquanto não há prova de provimento judicial em favor do Impugnado sob tais circunstâncias.

Anote-se a não incidência da excludente de inelegibilidade prevista no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto o TCE, ao julgar as contas do Impugnado, imputou-lhe débito, não se tratando de hipótese de sancionamento exclusivo com multa, o que, para o TSE, é o bastante para reconhecimento da inelegibilidade:

[...]. 3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, DJE, 27/02/2023)

Por fim, considerando a data da decisão de rejeição das contas, observa-se que o prazo de 8 anos assinalado pela norma para vigência da inelegibilidade ainda não transcorreu integralmente, e, ao se perceber a inexistência de pronunciamento judicial que tenha anulado ou suspenso os efeitos dessa mesma decisão do TCE, decerto que o Impugnado está inelegível, por força do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. a citação do Impugnado no endereço por ele indicado em seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (art. 4º da LC nº 64/1990 e art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
3. após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Bequimão, data da assinatura

Raquel Madeira Reis

*Promotora Eleitoral*